



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059230-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Brodowski, em que é embargante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são embargados MARIA JÚLIA DE CAMARGO DONADIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE APARECIDA DE CAMARGO DONADIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2059230-65.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Hapvida Assistência Médica S/A

Embargados: Maria Júlia de Camargo Donadio e Aline Aparecida de Camargo Donadio

Comarca: Brodowski

Juiz prolator: DANIEL DIEGO CARRIJO

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8341

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão de primeiro grau que determinou a liberação de valores para custear tratamento médico da agravada. A embargante alega omissão por não análise de documento essencial que demonstraria recusa da beneficiária ao tratamento ofertado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de documento que supostamente comprovaria a recusa da beneficiária ao tratamento proposto pela operadora.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica a alegada omissão, pois a questão da recusa foi expressamente enfrentada no acórdão, que concluiu pela inexistência de recusa ao tratamento pela agravada.

4. A não valoração do documento nos termos pretendidos pela embargante não caracteriza omissão, mas sim convicção formada após análise dos elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado. 2. A utilização inadequada dos embargos de declaração para reforma do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra acórdão proferido por esta C. 4ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão de primeiro grau que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a liberação de valores para custear o tratamento médico da agravada.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, por não ter analisado documento essencial juntado aos autos principais, qual seja, termo de declaração fornecido pela prestadora de serviço terceirizada especializada credenciada, Grupo HTS, que demonstraria a recusa expressa da beneficiária quanto ao tratamento ofertado pela operadora.

Sustenta que tal documento atestaria que a assistência foi garantida pela operadora conforme pactuado contratualmente, sendo a recusa da beneficiária obstáculo direto ao cumprimento da obrigação, caracterizando descumprimento colaborativo do comando judicial pela embargada, o que tornaria ilegítima a manutenção de bloqueios e imposição de multas.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, reconhecendo que a operadora comprovou a oferta do tratamento domiciliar mediante empresa terceirizada e que houve recusa expressa da parte autora. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos foram opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador; ou (iii) corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica a alegada omissão no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão embargado.

Contrariamente ao que sustenta a embargante, a questão da suposta recusa da parte agravada ao tratamento proposto foi expressamente enfrentada no acórdão, conforme se verifica à pág. 5 (fl. 113 dos autos digitais), onde consta: "Por fim, verifico que, nos autos na origem, e ao contrário do que alega a Agravante, a parte Agravada não tem recusado o tratamento alegadamente fornecido pela Agravante (págs. 313/317). O que se percebe é que a Agravada tem unicamente exigido o tratamento que lhe fora reconhecido como devido, manifestando expressamente que não se opõe em realizar a transição entre as empresas prestadoras de serviços, envidando esforços para que a Agravante dê prosseguimento ao necessário, em conformidade com a obrigação que lhe fora imposta (págs. 336/341)."

O fato de a Corte não ter valorado o documento nos termos pretendidos pela embargante não caracteriza omissão ou contradição, mas sim sua convicção formada após análise global dos elementos probatórios constantes dos autos.

É importante destacar que o acórdão também consignou que a questão do descumprimento da obrigação pela operadora de saúde já havia sido decidida em recursos anteriores (Agravos de Instrumento nº 2114898-55.2024.8.26.0000, nº 2004787-67.2025.8.26.0000 e nº 2020897-44.2025.8.26.0000), todos desprovidos por esta Câmara, reconhecendo-se, em todas as oportunidades, a insuficiência da prestação de serviço pela embargante.

Ademais, conforme assinalado no acórdão, trata-se do quarto recurso interposto pela embargante "sem que tenha efetivamente demonstrado, no incidente de cumprimento de sentença, alteração

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substancial da situação fática que ensejou a prestação jurisdicional antecedente", insistindo "sobre os mesmos fundamentos já rechaçados nos recursos anteriores, alegando o cumprimento integral da obrigação, sem que tenha se configurado a devida prestação do serviço, porquanto insuficiente, como já deliberado em todas as decisões colegiadas proferidas nos sobreditos recursos por esta Turma Julgadora" (pág. 5 - fl. 113 dos autos digitais).

Por outro lado, constatou-se nos autos, conforme mencionado no acórdão, que foi produzida prova pericial que reconheceu a insuficiência do serviço prestado pela embargante, circunstância que justificou o bloqueio de ativos financeiros e a respectiva liberação dos valores para custeio do tratamento adequado.

Assim, não se verifica a existência de omissão ou contradição no acórdão, tendo sido devidamente analisadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, com a respectiva fundamentação quanto aos motivos que levaram à manutenção da decisão agravada.

Na realidade, o que se observa é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por meio dos presentes embargos, obter a reforma do acórdão, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Quanto ao pedido de acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC é expresso ao dispor que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator